



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA RESENDE MENDES VIVAS

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006
(LEI MARIA DA PENHA)**

**LAVRAS-MG
2021**

LARISSA RESENDE MENDES VIVAS

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006
(LEI MARIA DA PENHA)**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.
Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da Costa.

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

V856a Vivas, Larissa Resende Mendes.
Aplicabilidade e eficácia da Lei 11.340 de 2006: Lei Maria da Penha / Larissa Resende Mendes Vivas. – Lavras: Unilavras, 2021.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Lei Maria da Penha. 2. Eficácia. 3. Aplicabilidade. 4. Ciclo da violência. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

LARISSA RESENDE MENDES VIVAS

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340 de 2006
(LEI MARIA DA PENHA)**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.

APROVADO EM: 23/11/2021

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira /UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2021**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja crença possibilita seguir em frente superando todos os obstáculos que surgem no caminho. Em segundo lugar, à minha família, meu porto seguro. Também aos meus amigos que estão comigo em todos os momentos. Por fim, mas não menos importante, a todos os professores, desde o ensino fundamental ao curso acadêmico que dedicaram do seu tempo para ajudar a formar quem eu sou agora, um cientista do direito.

Agradecimento especial quero direcionar ao professor Emerson que me orientou e proporcionou a condição necessária para chegar com êxito ao término do presente trabalho. Também não poderia deixar de agradecer ao professor Denilson pela oportunidade e competência nas formalidades necessárias ao desempenho e organização dessa monografia.

A todas as pessoas, que direta, ou indiretamente, me ajudaram e reconheceram meu esforço e limitação para chegar ao final dessa trajetória acadêmica.

Minha gratidão!

RESUMO

Introdução: A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei nº 11.340/06, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade e eficácia da lei nº 11.340/06 no que tange à violência doméstica contra a mulher, fator histórico e cultural, além de evidenciar as medidas protetivas de urgência e os direitos humanos das mulheres. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica que, com fundamento em doutrina relacionada ao tema, artigos científicos em periódicos tradicionais e virtuais e legislação, trarão a lume respostas a lei em análise. **Conclusão:** Observou-se no decorrer do presente trabalho, que a Lei Maria da Penha trouxe uma maior segurança para a mulher, quanto a sua aplicabilidade visando seu bem-estar e proteção. E com suas recentes alterações já é possível garantir maior eficácia em sua aplicação, além disso, as medidas protetivas de urgência são eficazes, porém, mudança de comportamento e assistência também ao agressor são passos para se livrar dos paradigmas e preconceitos impostos pela sociedade a fim de se combater o verdadeiro núcleo da violência contra a mulher.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Eficácia; Aplicabilidade; Ciclo da Violência; Tipos de Violência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DE LITERATURA	9
2.1 BREVES ANOTAÇÕES: LEI MARIA DA PENHA	9
2.1.1 Convenção de Belém do Pará	10
2.1.2 Advento da Lei 11.340/06 e sua relevância	13
2.2 LEI N° 11.340/06 NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	715
2.3 DIREITOS HUMANOS E DIREITO DAS MULHERES	16
2.3.1 Sujeitos ativo e passivo dos crimes domésticos	17
2.3.2 Feminicídio	18
2.3.3 ONU e a Lei Maria da Penha	20
2.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA	21
2.4.1 Violência Física	22
2.4.2 Violência Psicológica	22
2.4.3 Violência Sexual	23
2.4.4 Violência Patrimonial	24
2.4.5 Violência Moral	24
2.4.6 Ciclo da violência	25
2.5 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS	26
2.5.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	26
2.5.2 Afastamento do lar	27
2.5.3 Proibição de aproximação	28
2.5.4 Proibição de contato	28
2.5.5 Proibição de frequentar determinados lugares	29
2.5.6 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	29
2.5.7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	30
2.6 Das medidas protetivas de urgência à ofendida	30
2.6.1 Da competência para processar e julgar	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos observou-se que a violência contra a mulher seja ela psicológica, moral ou física vem atingindo diversas mulheres, o que causa uma situação de desigualdade em relação ao agressor, por se sentirem amedrontadas e inferiores com relação ao homem, sendo que, na maioria das vezes não denunciam ou têm condições de buscarem a separação.

Para garantir o direito a integridade física das mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes por vinte anos lutou por movimentos de defesa dos direitos das mulheres que, após muitos debates e lutas a lei 11.340/06 foi sancionada pelo presidente da república, sendo apelidada de Lei Maria da Penha.

É nesse contexto que se busca responder neste estudo o seguinte questionamento: a lei Maria da Penha diante da violência doméstica que hoje se verifica com relação à mulher tem sido aplicada e eficaz no combate à proteção e assistência à mulher?

Assim diante do exposto, o trabalho tem como objetivo como objetivo analisar a aplicabilidade e eficácia da lei nº 11.340/06 no que tange à violência doméstica contra a mulher, fator histórico e cultural, além de evidenciar as medidas protetivas de urgência e os direitos humanos das mulheres.

A escolha deste tema justifica-se pela observação de inúmeras notícias midiáticas concernentes ao atual cenário social de violência contra a mulher uma realidade cotidiana, cuja busca de proteção legal é de suma relevância e o conhecimento.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica que, com fundamento em doutrina relacionada ao tema, artigos científicos em periódicos tradicionais e virtuais e legislação, trarão a lume respostas a lei em análise. O trabalho teve seu desenvolvimento dividido em seis unidades.

Pretendeu-se contemplar, na primeira unidade do estudo, algumas anotações sobre a Lei Maria da Penha no sentido de compreender sua motivação e as implicações de seu advento que se deu diante de muitas lutas e clamor popular.

Já na segunda unidade, a temática voltou-se para a lei nº 11.340/06, no que se refere aos quesitos legais para a configuração da violência no âmbito da vida doméstica e relações afetuosas e amorosas.

Dando prosseguimento, na terceira unidade, a abordagem contemplou os direitos humanos em especial, os direitos das mulheres, a dignidade humana que também deve ser respeitada no gênero mais frágil.

Na quarta unidade, apontaram-se os tipos de violência doméstica os quais as mulheres podem sofrer, sendo que em vários casos ocorrem ao mesmo tempo vários crimes e causam danos físicos e emocionais.

Quanto à quinta unidade, entende-se que foi relevante enfatizar os crimes cometidos no decorrer das medidas protetivas determinadas no sentido de proteger com mais segurança a mulher em risco na convivência com o agressor.

Finalmente, a sexta e última unidade, versou sobre a complementação do tema, descrevendo a competência e julgamento dos crimes praticados contra a mulher na seara da vida e convivência doméstica

Diante dessa trajetória metodológica, pretende-se atingir os objetivos do presente estudo acadêmico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVES ANOTAÇÕES: LEI MARIA DA PENHA

A origem da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 1945) se deu em razão de eventos de violência doméstica que ocorriam com Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, que sofreu as mais variadas intimidações e agressões durante o seu casamento.

Era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, por derradeiro, tentou assassiná-la duas vezes. A primeira vez, ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando este simulou um assalto fazendo uso, inclusive, de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica. Já a segunda tentativa ocorreu no mesmo ano, alguns dias após a primeira. Porém nesta, Marco, através de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o seu banho (FERNANDES et al., 2015).

As autoras supracitadas ressaltam que Maria narrou seu sentimento ao receber o tiro dado por seu marido:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES et al., p. 36).

Cumprе salientar que esse foi o início de uma série de tentativas de homicídio, inclusive o tiro nas costas e que deixou Maria presa à cadeira de rodas. Foi aí que ela resolveu denunciar as agressões que aconteciam de forma reiterada e lutar pelos seus direitos durante vinte.

Diante dessa busca incansável, o sofrimento de Maria da Penha contribuía para tornar realidade a proteção legal já que no entorno da família todos acabaram sendo ameaçados e sem condições de ajudarem a mulher que se tornou vítima daquelas agressões verbais e físicas e quase foi a óbito diante de tal gravidade

Em seus relatos ela continua, segundo Fernandes et al. (2015):

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria (FERNANDES et al., 2015, p. 67).

Para Hermann (2008) a “Lei Maria Da Penha” 11.340/2006 progrediu no ordenamento jurídico brasileiro, foram constatados vários modos de violência, além da violência física, reconheceu a realidade de violências cujos traumas e consequências não são visíveis a olho nu. Progrediu também ao valorizar ainda mais a vítima de violência e criar mecanismos e instâncias jurídicas eficazes para a sua proteção. Progrediu ao julgar a lesão corporal leve realizada no ambiente familiar e doméstico em desfavor da mulher, como um crime de natureza ofensiva maior, que não admite penas alternativas (HERMANN, 2008).

2.1.1 Convenção de Belém do Pará

A lei Maria da Penha ganhou espaço nas convenções internacionais que deram importância a mulher vítima de violência doméstica. Ressalta-se que em 1994, a Organização dos Estados Americanos - OEA aplicou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará".

Reconhecendo que a violência contra a mulher atenta contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e que tal privação é um desrespeito ao princípio constitucional da dignidade humana, este fator chama a atenção para a necessidade de eliminar esta situação (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

Cumprir evidenciar que a condição necessária para o desenvolvimento pessoal, intelectual e social e garante da participação plena e igualitária em todas as áreas da vida cívica, é a eliminação da violência. Adoção de uma convenção para prevenir, punir e eliminar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito da Organização dos Estados Americanos é uma contribuição indispensável para garantir os direitos da mulher e eliminar a violência que pode afetá-la.

A Convenção determinou em seu artigo 1º o que pode ser considerado como violência contra a mulher, "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

Verifica-se que não é somente da vida privada que se configura a violência contra mulher como crime, mas a convenção atenta também para a esfera pública, uma vez que a mulher participa e atua na vida em sociedade.

Enfatiza-se que o artigo 2º foi dedicado aos conceitos de violência, conforme vejamos:

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

Cumpramos ressaltar que o artigo 2º reforce os vários ambientes de atuação da mulher e demais crimes contra ela praticados por pessoas de qualquer natureza que com a mulher.

Conforme disposto aos artigos 3º ao artigo 6º, a Convenção buscou condizer medidas protetivas a serem adotadas para a preservação da dignidade da mulher. A composição do artigo 3º a propósito menciona que: "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado".

Artigo 4º- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e às seguranças pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;

- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
 - f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
 - g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
 - h) o direito à liberdade de associação;
 - i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
 - j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.
- Artigo 5º- Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.
- Artigo 6º- O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:
- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação,
 - b) o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

Os mecanismos Interamericanos de proteção se fizeram presentes no Capítulo IV da Convenção supramencionada englobando os art. 10º, 11º e 12º:

- Artigo 10- A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.
- Artigo 11- Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.
- Artigo 12- Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade nongovernamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1996).

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das peticionárias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse concluído no âmbito

nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso de Maria da Penha (BASTOS, 2013).

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei nº 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção (GERHARD, 2014, p. 72).

Verifica-se que fatos inconcebíveis de violência contra a mulher ocorreram no âmbito da violência doméstica de Maria da Penha, todavia seus momentos de angústia, medo e decepção foram compartilhados com a sociedade que reconheceu a necessidade do estado se engajar de forma mais efetiva no que se refere a proteção da mulher para erradicar definitivamente a violência sofrida especialmente no âmbito da vida familiar.

2.1.2 Advento da Lei 11.340/06 e sua relevância

Em 07 de agosto de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei nº 11.340/2006, a qual está em vigor desde 22 de setembro de 2006, criada com o intuito de punir rigorosamente agressores contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Atualmente, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

Destaca-se que em seu artigo 1º a lei já menciona a questão da violência contra a mulher, o que demonstra o quanto a mulher necessita de proteção no ambiente onde surge o medo e a insegurança. O artigo 1º traz a seguinte disposição:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Verifica-se que esta lei teve como fundamento a Constituição Federal de 1988 e algumas convenções que já anunciavam e buscavam meios para proteger a mulher, inclusive com mecanismos específicos para além de buscar a eliminação da violência,

também oferecer assistência para as mulheres e seus filhos. Outro artigo que merece destaque pela sua relevância é o artigo 2º do qual se obtém a seguinte leitura:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

O referido artigo acima é bem claro quanto a não discriminação da mulher que merece proteção e assistência, uma vez que todas as mulheres em situação de violência e risco terá a segurança de que, qualquer ser humano tem o direito de ser protegido e seguir dignamente com sua vida.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

O artigo 3º tanto nos eu caput, quanto seus parágrafos 1º e 2º referem-se a dignidade humana, os direitos humanos estão relacionados à vida, à segurança, à saúde, dentre outros. Condições mínimas para viver com tranquilidade, longe de qualquer forma de opressão e desrespeito. Atribui também, a toda família e sociedade em especial ao poder público a obrigação de contribuir para que direito das mulheres seja efetivado.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Já no artigo 4º a lei deve se destinar a um fim social que comtemple as particularidades de cada caso sendo que a principal referência está contida na violência que a mulher sofre no ambiente onde muitas vezes ela não tem os meios necessários para se defender.

O Código Penal Brasileiro adotou a lei no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Contudo, o propósito da legislação não é prender homens, mas proteger mulheres e filhos das agressões domésticas. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três. Entre as medidas protetivas à mulher estão: proibição de determinadas condutas, suspensão ou restrição do porte de armas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pedidos de afastamento do lar, prisão do agressor, etc.

Ainda merece destaque os artigos 5º e 6º cuja disposição é referente até mesmo a omissão quanto ao gênero, sobretudo se causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e mesmo danos morais e patrimoniais, questão que demonstra que os laços entre essas pessoas são de relevância quanto o convívio com a pessoa e não se vinculam a orientação sexual.

Como dispostos a seguir, os artigos em tela esclarecem essas relações:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Embora esses artigos dão relevância aos direitos humanos pode-se ressaltar que a lei Maria da Penha está plenamente fundamentada nesses direitos, os quais objetivam proteger a dignidade dos seres humanos.

2.2 LEI Nº 11.340/06 NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em noticiário na mídia falada e escrita além da internet, constata-se que caso de violência doméstica, na maioria dos casos, é praticada por parceiros, namorados,

maridos, ex-maridos, enfim, nas relações que se travam no dia a dia da vida doméstica.

Onde se verificou a importância de proteger a mulher em razão dos riscos de sofrer lesões, sofrimento de ordem física, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além de chegar a óbito como se tem verificado nos índices de feminicídio que vem ocorrendo no Brasil.

Deve-se apontar que esses crimes que são coibidos pela lei Maria da Penha, são aqueles que acontecem dentro da unidade familiar ou ainda em qualquer relação íntima amorosa.

Conforme explicações de Heleieth Saffioti é necessário que mudanças ocorram em ambas as partes, ou seja, agressor e agredida necessitam de ajuda e acompanhamento.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta, algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004).

Diante dessa observação, pode-se acrescentar que assistência dada à mulher não é a mesma que é dada ao agressor, ficando este somente em situação de ser punido pelos dados praticados, o que na maioria das vezes torna-se prejudicial ao conjunto familiar, ou melhor, estende-se aos filhos e demais parentes que fazem parte desse convívio.

2.3 DIREITOS HUMANOS E DIREITO DAS MULHERES

Ajustar a questão dos direitos das mulheres aos direitos humanos nos permite considerar esta questão de uma forma diferente do que antes. Novas perspectivas que discriminam as mulheres nas violações de direitos humanos nos permitem definir, analisar e esclarecer a experiência de violações de direitos humanos. Seus direitos e exigem o cumprimento de seus compromissos A nível internacional. Portanto, a pressão da comunidade está aumentando. Os direitos econômicos e sociais no sentido internacional têm recebido nova atenção. E questões de desenvolvimento e discriminação de gênero. Antes desses movimentos, a capacidade das mulheres de

exercer os direitos civis e políticos e de participar na vida pública era repetidamente restringida. A propósito, seus outros direitos foram retirados.

O Brasil aderiu a variadas convenções, acordos e pactos de direitos humanos para beneficiar as mulheres. Em razão disso, assumiu vários compromissos, dentre os quais podemos demonstrar os apontados pela escritora (CAVALCANTI, 2006):

- De que os direitos das mulheres são direitos humanos;
- Garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e meninas e adotar medidas efetivas contra a violação destes direitos e liberdades;
- Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres;
- Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da equidade;
- Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres, incluindo as mulheres da área rural, como agentes vitais do desenvolvimento, dos recursos produtivos, oportunidade e dos serviços públicos;
- Promover um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação básica, educação durante toda a vida, alfabetização e capacitação e atenção primária à saúde de meninas e das mulheres;
- Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas;
- Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação e;
- Assegurar o respeito ao Direito Internacional, incluindo o Direito Humanitário, no sentido de proteger as mulheres e as meninas em particular (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1979).

Os direitos das mulheres após acordos e pactos com convenções estão enquadrados nos direitos humanos, ou seja, as mulheres gozam do absoluto direito e liberdades fundamentais sem que esses sejam violados, assegurando a equidade de tratamento de forma igualitária na educação e saúde, o pleno exercício da independência econômica.

2.3.1 Sujeitos ativo e passivo dos crimes domésticos

A palavra vítima vem do latim *victima*, que significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, como pedido de perdão dos pecados humanos. É derivada do verbo *vincire*, que significa atar ou amarrar, vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado deveria ser amarrado.

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (SÚMULA 600, STJ).

Desde a Declaração de 1948 e vários tratados subsequentes, esta posição não atendeu às diretrizes recomendadas pelo direito internacional. Embora tenha havido algum progresso nesse sentido, as vítimas ainda estão em desvantagem. Seus interesses foram reduzidos a um nível secundário absoluto. No processo penal, sua participação se limita à prestação de depoimentos em juízo, ou seja, as ferramentas utilizadas para atingir os objetivos e resultados do sistema.

O sistema penal brasileiro tem difundido o discurso da ressocialização dos agentes, dizendo que o tratamento das vítimas não é um problema. Na verdade, as vítimas afirmam que o que realmente desejam é ajuda e proteção eficazes. Quando percebem que o sistema de penalidades não pode fornecer a assistência de que precisam, muitas vezes procuram outras fontes.

No entanto, como o sistema penal ainda é muito atraente, essa lacuna muitas vezes leva a mais condenações criminais. No que diz respeito à ideia de criação e cópia do sistema penal, na verdade, é uma fantasia. As vítimas podem receber a ajuda e proteção que eles corretamente solicitam. Na arena internacional, as pessoas estão realmente preocupadas em dar importância às vítimas, especialmente vítimas de questões relacionadas às mulheres, no que diz respeito à violência de gênero. Mesmo hoje, as vítimas ainda estão em desvantagem no sistema de penalidades.

Seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário. Seu papel é, basicamente, o de testemunha, ou seja, uma ferramenta utilizada para que se alcance resultado que o sistema almeja.

2.3.2 Femicídio

Femicídio é o termo usado para denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero, ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher.

‘Femicídio’ ou ‘feminicídio’ são expressões utilizadas para definir morte violenta de mulheres por sua condição de ser mulher. O primeiro foi usado inicialmente em 1970, mas somente após a morte de muitas mulheres, no México, obteve grande

utilização, um dos motivos para que posteriormente, nesse mesmo país, o termo fosse reformulado e evoluído até o ‘feminicídio’ (PASINATO, 2016).

Sendo assim, é possível dizer que os dois termos possuem uma essência em comum, a desigualdade de gênero como originária da violência contra a mulher e conseqüentemente sua morte (PASINATO, 2016).

Conforme ensinam Meneghel e Portella (2017) termo ‘femicídio’ foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, pela socióloga feminista Diana Russel em 1976. Diana usou a expressão a fim de caracterizar a morte de mulheres por homens em razão de serem mulheres, sendo tal crime motivado por ódio, prazer, sensação de posse e superioridade.

Atualmente, é de suma importância escutar a voz das mulheres, com o passar dos anos o alto número de agressões e violências contra as mulheres está crescendo, o que muitas vezes resulta no feminicídio, razão pela qual as mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres.

Russel se fundamenta na ótica de desigualdade entre o homem e a mulher, que faz com q este primeiro ache que tem poder sobre o corpo feminino, utilizando disso pra praticar violência contra uma mulher com intuito de satisfazer suas vontades (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Para Pasinato (2016), a socióloga entende que essa desigualdade de poder é a alavanca para o desmerecimento e sentimento de posse sobre o corpo feminino e que a designação “feminicídio” tem como fim afirmar que a morte da mulher em razão de gênero é um delito sexista que tem como necessidade, para sua configuração, a vítima ser do sexo feminino.

Ainda, segundo Pasinato (2016), o conceito ‘feminicídio’ foi inicialmente criado com o objetivo de definir todo tipo de violência que interfira no desenvolvimento de uma mulher, ocasionando sua morte. Ainda mais, a fim de caracterizar também a morte violenta intencional, foi utilizado o termo, como por exemplo, em casos em que as justificativas seriam a defesa da honra, cobrança de dotes, entre outros. E, também, foi utilizado para descrever a morte violenta não intencional, provinda dos costumes e culturas patriarcais que afetavam as mulheres, não importando qual seria o motivo, desses mencionados, o termo se referia às mortes que poderiam ser evitadas.

Deste modo, ainda conceituando feminicídio, Fonseca (2015), afirma que é qualquer tipo de agressão à mulher oriunda de predominância de gênero, que

ocasiona sua morte. Logo, o agressor pode ser o namorado, o cônjuge, o companheiro ou alguém que a vítima desconheça.

Essas motivações colaboram para as seguintes tipificações, segundo Fernandes et al. (2015): a) feminicídio íntimo, o agressor mantinha ou manteve relacionamento íntimo ou familiar com a vítima; b) feminicídio sexual, quando a vítima não conhece o agressor ou não teve nenhuma relação com ele e sua morte foi precedida de violência sexual; c) feminicídio corporativo, quando o crime é organizado em situações de vingança ou disciplinamento e d) feminicídio infantil, se refere às crianças e adolescentes do sexo feminino que sofreram maus tratos de seus familiares.

Pode-se ressaltar a tipificação do feminicídio Código Penal Brasileiro veio em bora hora porque hoje vesse pelo noticiário da mídia que tem aumentado a violência contra a mulher não somente em atos leve, mas também em muito agressividade e violência que tem levado as mulheres a óbito e esse tipo de crime era tipificado como um homicídio simples. A partir dessa tipificação mais especifica o homem pensa mais um pouco porque a pena também é bem elevada no que se refere a punição na morte de mulher, meninas e adolescentes.

2.3.3 ONU e a lei Maria da Penha

A Organização das Nações Unidas (ONU) em seu relatório global do Fundo de Desenvolvimento reconhece a lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) como uma das três legislações mais desenvolvidas do mundo para confrontar a violência doméstica contra as mulheres. Diante do relatório "Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009", a legislação brasileira está ao lado da Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha (2004).

Na lei, dentre as várias mudanças promovidas, consta a elevação do rigor das punições quanto às agressões domésticas e familiares contra as mulheres. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Segundo o Instituto Maria da Penha, o art. 6º da Lei nº 11.340/06, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, dispositivo fundamental para desvincular esse tipo de crime da Lei n. 9.099/1995, a qual o considerava como de menor potencial ofensivo. Ao assumir essa perspectiva, a lei atende a inúmeros tratados assinados pelo Estado brasileiro, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dentre outros.

2.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A resolução WHA 49.25 da World Health Assembly, ocorrida em 1996, declara a violência como um dos principais problemas de saúde pública. Solicitou-se então à Organização Mundial da Saúde (OMS) que desenvolvesse uma tipologia que caracterizasse os diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles.

Os atos de violência física são classificados, segundo a OMS (1998), de acordo com sua gravidade em: ato moderado: ameaças não relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais; violência física (empurrões, tapas, beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões); ato severo: agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras; uso de arma (COELHO; GRUDTNER; LINDNER, 2014).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica familiar contra a mulher na Lei nº 11.340/06, em seu artigo 7º, quais sejam, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP), essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada. O IMP conceituou os tipos de violência doméstica familiar da seguinte forma:

2.4.1 Violência Física

Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Exemplos: espancamento; atirar objetos; sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo; tortura.

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo (CASIQUE; FUREGUATO, 2006, p. 1).

2.4.2 Violência Psicológica

É considerada qualquer conduta que: cause danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Exemplos: ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); vigilância constante; perseguição

contumaz; insultos; chantagem; exploração; ridicularização; limitação do direito de ir e vir; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).

Para Manzini e Velter (2018, p. 1), a violência psicológica afeta diretamente a qualidade de vida da vítima, pois causa perturbação psicológica e estimula o desenvolvimento de doenças como: depressão, síndrome de pânico, gastrite nervosa, enxaqueca, dependência de medicamentos e também afeta a sua personalidade, podendo causar até mesmo a morte. Além disso, a violência psicológica pode passar de forma despercebida, pois o agressor desfere pequenos insultos com o objetivo de deixar a vítima com baixa autoestima de modo que se sinta desvalorizada e aceite a agressão por ele perpetrada.

2.4.3 Violência Sexual

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. O art. 7º, inciso III, da Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Para Facuri et al. (2013, p. 1) violência sexual possui consequências irreversíveis de curto e longo prazo. A violência sexual de natureza imediata pode ser causada por infecções, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), e de longo prazo podem desenvolver problemas psíquicos como depressão, pânico, tentativa de suicídio, dependências de remédios, etc.

A violência sexual é um dos principais indicadores da discriminação de gênero contra a mulher. Pesquisa coordenada pela OMS (2002), em oito países, retrata o perfil da violência sofrida pelas mulheres na faixa etária de 15 a 49 anos. No Brasil, o estudo foi realizado em São Paulo e na zona da mata de Pernambuco. Nesses municípios, 29% das mulheres relataram violência física e/ou sexual por parte do companheiro. Em Pernambuco, 34% das mulheres relataram algum episódio de violência cometido pelo parceiro ou ex-parceiro. Dentre as mulheres agredidas, foram relatados problemas de

saúde: dores ou desconforto severo, problemas de concentração e tontura. Nesse grupo também foi mais comum a tentativa de suicídio e maior frequência do uso do álcool (BRASIL, 2004).

Ressalta-se que grande parte dos abusos sexuais são realizados pelo próprio companheiro e é referente a discriminação de gênero, trazendo para a agredida diversas formas de contaminação e danos para a saúde, como também, problemas psicológicos decorrentes do trauma sofrido pela mulher.

2.4.4 Violência Patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos: controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

O art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 7º [...] IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2019).

2.4.5 Violência Moral

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Exemplos: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.

A Lei Maria da Penha nos apresenta o conceito de violência moral, vejamos: "Art.7º[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria" (BRASIL, 2006).

2.4.6 Ciclo da violência

O ciclo da violência é a forma como a agressão se manifesta em algumas das relações abusivas. O Instituto Maria da Penha apresenta como identificar as três principais fases do ciclo. A psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões executadas em um âmbito conjugal ocorrem dentro de um ciclo repetitivo.

a) Fase da tensão

A fase 1 é caracterizada pelo aumento da tensão, nesse primeiro quadro, o agressor transparece tensão e irritabilidade por coisas irrelevantes, chegando a humilhar a vítima, ameaçar, destruir objetos e ter acessos de raiva. A vítima se esforça para não o provocar, buscando sempre tentar acalmar o agressor. A mulher tende a negar os acontecimentos, esconder os fatos das demais pessoas, e procura justificar o comportamento do agressor, sendo que, na maioria das vezes acha que fez algo de errado para justificar.

b) Fase da explosão

Ato de violência está disposto na fase 2 e corresponde à explosão do agressor, toda a tensão reunida na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nessa fase, a mulher sofre uma tensão psicológica severa e fica impossibilitada de qualquer reação.

c) Fase da lua de mel

A fase 3 é descrita pelo arrependimento e comportamento carinhoso, também conhecida como “lua de mel”, o agressor para se reconciliar se torna amável, confundindo os sentimentos da mulher, com isso, ela se torna confusa e pressionada em manter seu relacionamento, se sentindo responsável por ele, o que urge a relação de dependência entre vítima e o agressor. Por fim, o ciclo se repete.

2.5 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Conforme disposto ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.641/18 tipifica a conduta de descumprimento de medidas protetivas, antes do dispositivo recém inserido, o descumprimento ensejava apenas a imposição de multa ou a decretação de prisão preventiva. Logo, sequer havia configuração do delito de desobediência, conforme posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (SIQUEIRA, 2021).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

O agressor da mulher dentro de uma relação doméstica ou familiar, seja essa agressão física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual poderá sofrer algumas penalidades.

De acordo com o art. 22, inciso III, alínea “a”, o juiz pode proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, fixando a distância mínima entre o estese o violentador.

2.5.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

A Lei Maria da Penha, atualmente, prenuncia a suspensão da posse ou do porte de arma de fogo e a apreensão da arma como medidas protetivas de urgência. No entanto, passivelmente, restringe-se a atos que ocorram na unidade doméstica, no âmbito familiar.

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I).

Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal (DIAS, 2008, p. 82).

Caso o agressor possua a posse regular da arma, bem como autorização para usá-la, a suspensão ou restrição só pode ser feita em detrimento do requerimento da ofendida visando assegurar sua vida. Se o porte da arma ou seu uso forem irregulares, ilegais, caberá à autoridade policial tomar as devidas atitudes contra o infrator. Sendo deferido o pedido da vítima, deverá ser comunicada a decisão ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal (DIAS, 2008, p. 82).

2.5.2 Afastamento do lar

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (BELLO-QUE, 2011, p. 311 apud BIANCHINI, 2013, p. 166).

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art.23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art.23, III). A previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono de lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação. Em qualquer das hipóteses, trata-se de decreto de separação de corpos (art.23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil (NUCCI, 2006, p. 879 apud DIAS, 2008, p. 84).

Esta medida protetiva é de total importância, assegurando maior conforto, proteção e tranquilidade e menor humilhação para a mulher vitimada, pois seu agressor não estará mais convivendo com ela sobre o mesmo domicílio, evitando assim que novas ameaças e agressões voltem a ser praticadas contra sua integridade mental e corporal (BIANCHINI, 2013, p. 166).

2.5.3 Proibição de aproximação

Esta medida tem comum objetivo com a medida que afasta o agressor do lar. Ao ficar proibido de se aproximar da vítima, de seus parentes e das testemunhas, o agressor fica, em tese, incapacitado de agir contra qualquer um destes. O legislador buscou proteger a incolumidade física e psíquica da mulher agredida (BIANCHINI, 2013, p. 168).

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos (DIAS, 2008, p. 85).

2.5.4 Proibição de contato

A proibição atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo etc (BIANCHINI, 2013, p. 168).

No mesmo sentido da medida de proibição de aproximação, a proibição de contato visa resguardar especialmente a integridade psíquica da mulher em situação de violência. O propósito é evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que tem relação familiar com a ofendida (BELLOQUE, 2011, p. 312 apud BIANCHINI, 2013, p. 169).

A proibição de contato, ao impedir a interação do agressor com a ofendida, seus parentes e testemunhas, por quaisquer meios de comunicação, mostra-se como uma restrição extremamente fundamental e benéfica, pois gera a paz e tranquilidade mental da vítima (DIAS, 2008, p. 85).

2.5.5 Proibição de frequentar determinados lugares

Trata-se de mais uma medida protetiva para evitar o encontro da vítima e de seus familiares com o agressor. Os locais que são geralmente frequentados pela vítima e seus parentes devem ser proibidos para o agressor, buscando evitar confrontos, confusões, constrangimentos e escândalos públicos (BIANCHINI, 2013, p. 169).

Esta medida protetiva, além de proteger a vítima e garantir que sua vida continue com normalidade, visa garantir a harmonia social e dos estabelecimentos, impedindo desgastes públicos. Juliana Garcia Belloque afirma que nesse caso “a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade” (BELLOQUE, 2011, p. 312 apud, BIANCHINI, 2013, p. 169).

Diante o exposto, é imprescindível, que a vítima aponte os locais que visita com frequência para que o agressor seja impossibilitado de transitar em ambientes comuns aos da mulher agredida. O agressor certamente sabe quais são os lugares mais frequentados pela mulher e caso não seja repudiado destes locais ele irá aparecer neles e causará transtornos e confusão.

2.5.6 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

O agressor pode sofrer o direito de restrição ou suspensão de visita, visto que, os menores podem correr risco em ter contato com o mesmo.

Alice Bianchini fala das possibilidades da concessão de visitas aos menores: “Em situações muito especiais, o juiz pode determinar que as visitas ocorram de forma supervisionada por especialistas e/ou em ambientes terapêuticos de forma a preservar a integridade da vítima sem afetar a convivência do agressor com os filhos” (DIAS, 2007, p. 86 apud BIANCHINI, 2013, p. 169).

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja

deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial (DIAS, 2008, p. 85).

2.5.7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

A medida de prestação de alimentos será aplicada quando verdadeiramente o agressor tiver necessidade de cumpri-la ou deve ser comprovada a real necessidade dos dependentes.

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (art.1.694 e ss.), observando-se o binômio possibilidade de alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e de relação de dependência econômica (BIANCHINI, 2008, p. 170).

De um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível (DIAS, 2008, p. 87).

2.6 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

2.6.1 Da competência para processar e julgar

A Lei nº 11.340/06 em seu artigo 14º expresso, demarca a competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Assentar a competência é uma das funções mais importantes da "Lei Maria da Penha", porquanto conforme entende CAVALCANTI (2007, p. 182):

Em face desta definição mais abrangente da violência doméstica, compreendendo ação ou omissão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticadas contra a mulher e ocorrida no âmbito das relações familiares, entendemos que a partir da vigência da Lei nº. 11.340/06, a competência para processar e julgar todos os delitos que se enquadrem neste conceito será do juiz natural (nas comarcas de juízo único), do juiz criminal para o qual o processo for distribuído (nas comarcas com mais de um juízo) ou do juiz titular do juizado de violência doméstica (nas comarcas em que forem instalados juizados com competência específica) que poderá ser criado pelos Estados brasileiros, em face do que determina o art. 14 desta lei. Assim, os crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor); crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação); crimes de dano e ameaça; crimes de constrangimento ilegal e cárcere privado; crime de tortura; constante na Lei nº. 9.455/97, desde que praticados no âmbito familiar, serão de sua competência.

Nessa perspectiva, ressalta Dias (2006, online):

De qualquer forma, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. É imperioso que os Tribunais de Justiça instalem os JVDJM. Enquanto isso não acontecer, certamente ocorrerão sérios transtornos em termos de distribuição de processos e volume de trabalho, o que forçará a implantação das varas especializadas.

Embora a lei tenha trazido inovações, sob o princípio de respeitar a aplicação imediata do genuíno direito processual, a Constituição Federal estipula que crimes com jurisdição, como crimes de jurisdição de júris e juízes federais, não estão sujeitos à jurisdição de "federal tribunais". " Lei Maria da Penha ", justiça militar, etc. Lembramos ainda que as leis pertinentes não prevêm a instituição de juizados especiais no âmbito a seguir Federal.

Será competente para os processos cíveis, o Juizado de onde esteja domiciliada ou resida a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, o do lugar onde tenha ocorrido a situação que deu ensejo ao processo ou ainda a do domicílio do agressor, à critério da ofendida, conforme reza o artigo 15, da Lei 11.430106:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
I- do seu domicílio ou de sua residência;
II- do lugar do fato em que se baseou a demanda;
III - do domicílio do agressor.

Cumpramos salientar que essa é uma importante inovação da Lei Maria da Penha que tirou da competência dos Juizados Especiais os julgamentos dos crimes contra mulher que envolvem violência doméstica. Pode-se considerar que essa alteração trouxe mais proteção à mulher uma vez que nos Juizados Especiais não cabia a prisão do agressor. Com a Lei nº11.340/2006 essa punição é um sinal de que a pena hoje tornou-se mais grave.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante o exposto é lícito considerar que o berço onde nasceu a Lei Maria da Penha foi repleto de sofrimento, desrespeito e crueldade praticados por alguém que tinha o dever de proteger sua companheira, como se espera de uma relação de amor entre as pessoas.

Verificou-se que a violência praticada contra a mulher sempre acompanhou a história da humanidade, pois desde o passado o homem vem sendo o superior nas relações familiares, fazendo disso um fenômeno cultural que espalha medo e insegurança tanto na mulher quando nos filhos em muitos eventos que são noticiados pela mídia escrita e falada em todo o mundo.

Muitos e muitos anos se passaram num contexto de violência envolvendo na maioria dos casos, a mulher, até os casos de crueldade contra Maria da Penha resultarem na Lei nº 11.340/06 que recebeu seu nome.

A luta para garantir proteção às mulheres foi intensa e duradoura, Maria da Penha Maia Fernandes ao longo de sua trajetória e após sofrer algumas tentativas de homicídio e várias lesões corporais, resolveu lutar pelos direitos e garantia do direito à integridade da mulher e foi acolhida pela força da sociedade.

Pode-se constatar que o conflito no Brasil sobre a violência doméstica e familiar passou por diversas alterações legislativas até se chegar ao advento da Lei Maria da Penha cuja proteção se estendeu à prisão do agressor que antes era punido com penas leves.

O surgimento da Lei nº11.340/06 é hoje um mecanismo legal para o acareamento da violência doméstica e familiar, diante de uma disposição social imediata, a qual conferia ao homem padrões comportamentais de dominação e poder em relação à mulher. Todavia, considera-se que a violência no âmbito familiar ainda constitui um grave problema público que perdura na nossa sociedade.

Porém, mesmo assim, hoje é possível punir os agressores que praticam as mais variadas formas de violência em desrespeito ao direito das mulheres e os direitos humanos, uma vez que a prisão se tornou realidade diante da determinação legal.

Reconhecendo que a violência contra a mulher atenta contra os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a convenção de Belém do Pará foi uma importante luta interamericana para punir, erradicar e prevenir a violência, sendo o caso de Maria da Penha o primeiro a entrar para a convenção.

Vem daí, a importância de continuar nessa luta, pois o feminicídio que passou a ser tipificado no Código Penal Brasileiro foi um passo de grande valor no sentido de evitar a violência e evitar o assassinato de mulheres, sobretudo pela forma de punição mais gravosa que lhe é atribuída.

Ademais, o envolvimento internacional com as convenções mencionadas neste estudo, a criação no Brasil de Juizados de Violência Doméstica contra a mulher com as medidas de assistência e proteção sem que ela sofra nenhuma forma de discriminação, muito vem mudando e oferecendo recursos para a eliminação da violência doméstica.

Entretanto, ainda se torna necessário que toda a sociedade, da forma como entendeu o sofrimento de Maria da Penha, continue na luta, sensibilize-se para proteger e ajudar a extirpar do meio familiar e social dos crimes contra mulher.

4 CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, é relevante ressaltar que em séculos de maus tratos e violência, a mulher conseguiu sobreviver e lutar pelos seus direitos que na atualidade começam a ser reconhecidos.

O estudo presente apontou que a Lei Maria da Penha tem sido aplicada em vários casos de violência doméstica contra a mulher desde as formas mais simples até as mais graves como o feminicídio, assunto de especial relevância que foi conduzido para o Código Penal Brasileiro, como forma de efetividade.

Entretanto, sua eficácia é comprovada por um lado, pois a lei gerou resultados positivos no sentido de afastar o homem do ambiente familiar como forma de proteção, como também, a proibição de contato e frequentar determinados lugares, além da assistência jurídica e institucional.

Por outro lado, o agressor também, poderia ser assistido por instituições que prontificassem a ajudar esse tipo de cidadão e não apenas lhe dar punições.

Observa-se que, apesar de suas falhas, pode ser considerada significativamente efetiva a referida Lei, visto que estabelece a violência doméstica com a real gravidade em que é apresentada no cotidiano, tendo em vista que antes de sua vigência muitos casos simplesmente eram arquivados e, quando julgados não recebiam penas justas e nem mesmo a prisão.

Entretanto, para a preservação do núcleo familiar, o ideal seria que casais em conflito recebessem ajuda por meios psicológicos, assistência social, em encontros promovidos pelo poder público, dentre outras formas de ajuda e proteção. .

Não se vê esse tipo de acompanhamento, ou melhor, apenas entidades religiosas se preocupam em manter esses casais juntos com oportunidades de refazerem suas vidas em nível de família. Na verdade, o Estado preocupa-se somente com punições que nem sempre resolve o problema.

A Lei supracitada foi um avanço enorme para o sistema judiciário brasileiro, com importantes inovações legislativas, tornando-se um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes, na busca de promover a proteção dos direitos femininos, principalmente com aplicação das medidas protetivas.

No final desse estudo, pode-se concluir que a lei Maria da Penha é eficaz, visto os diversos mecanismos que ela apresenta como forma de efetividade para a

proteção. Foi considerada pela ONU uma das melhores do mundo na proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sendo importante sempre falar sobre sua triste história, de suas modificações e aplicação, de modo a se compreender que é uma das maiores, se não a maior, lei de proteção à mulher no território brasileiro.

Caso fosse também acrescida a assistência ao casal, provavelmente poderia haver uma eficácia mais condizente com a eliminação da violência doméstica e a paz, tão importante a todos, reinaria no ambiente do núcleo familiar que além do casal é composto pelos filhos e demais familiares.

REFERÊNCIAS

APAV. Apoio à Vítima. **Violência Doméstica**. [s.d.]. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/features2>>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (CD) Nº 4559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085> Acesso em: 29 out. 2021.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://saberes.senado.leg.br>>. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. **Lei Nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. **Lei Nº. 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Lei Nº. 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei Nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Lei Nº. 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei Nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Violência doméstica e familiar contra a mulher: **Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. 21 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRUNO, T. N. Lei Maria da Penha X ineficácia das medidas protetivas. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 13 out. 2021.

CAMPOS, A. A. S. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. 59 p. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%c3%b4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

CARVALHO, P. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Jus.Com.Br**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>>. Acesso em: 15 out. 2021.

COELHO, E. B. S.; SILVA, A. C. L. G. da. LINDNER, S. R. **Violência**: definições e tipologias. Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

COUTINHO, R. C. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. In: DINIZ, A. M. de S. (Col.). [s.l.]: CNPG, 2011. <https://scholar.google.com.br/scholar?q=livros+violencia+domestica+pdf&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholar>. Acesso em: 30 out. 2021.

DALBOSCO, S.V. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019. 71 p. TCC (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 out. 2021.

FERNANDES, D. F; ALARCON, C. Z.; OLIVEIRA, E. A. DUARTE FERRO; MORAES, P. R. de. PENHA, M. da. **Comentários à Lei Nº 11340/06**. São Paulo: Leme, 2015.

MARTINI, T. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2009. 66 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf 28 jun. 2021. Acesso em: 08 nov. 2021.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução Nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 29 set. de 2021.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**- (1969). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>>. Acesso em: 29 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. "**Convenção de Belém do Pará**" (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Disponível em: <<http://saberes.senado.leg.br.>>. Acesso em: 29 set. de 2021.

PAULO, P. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1 SP**, 07 jun. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 09 out. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PENHA, M. da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PORTO, P. R. da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIBEIRO, P. M. B.; FERREIRA, C.M.; FERREIRA, M.C. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP CAMPUS GUARUJÁ. [s.d.], Guarujá. **Anais** [...]. Guarujá: Cartilha da mulher: dos direitos e da proteção contra a violência, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/946-cartilha-da-mulher-dos-direitos-e-da-protecao-contr-a-violencia/file>> Acesso em: 11 out. 2021.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

SILVA, A. da S.; VIANA, T. G. Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria Da Penha: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, SESP - Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. 2017. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SOARES, B. M. **Enfrentando à Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

TAUBÉ, M. J. Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher. In: CORRÉA, M. **Gênero & Cidadania**, Campinas, SP: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2002.

TELLES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. Disponível em:
<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.